



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 16/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 12/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa disciplinar, em âmbito municipal, a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB
2. Na Mensagem consta que a proposta se justifica “*na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020*”.
3. Durante a tramitação da matéria foram solicitadas informações ao Poder Executivo, o qual esclareceu que não foi incluída na proposta a participação da Organização da Sociedade Civil pois, de acordo com o art. 34, § 1º, inciso III, da Lei 14.113/2020, tais entidades integrarão os conselhos municipais quando houver e, que em âmbito municipal, existem apenas duas organizações devidamente



constituídas, sendo que ambas recebem recursos do Município e, portanto, nos termos do art. 34, §2º, inciso IV, da Lei 14.113/2020, a participação é vedada.

4. Além disso, no tocante à ausência de previsão de indicação de representante dos professores e servidores por entidade sindical, o Poder Executivo justificou que os servidores públicos do Município não dispõem de sindicato que os represente e, por isso, a representação dos referidos profissionais se dará através de eleição entre seus pares.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. A iniciativa do processo legislativo é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea “a”, da CF/88 e do art. 45, I, da Lei Orgânica do Município.

9. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém incorreções, como por exemplo, ausência de preâmbulo, bem como a menção à “secretaria” quando o correto é “departamento”, em conformidade com a estrutura administrativa municipal.

10. Assim, é necessário que, se aprovada, a matéria seja novamente encaminhada a esta Comissão para que as incorreções sejam sanadas na elaboração da redação final.

11. Quanto à **juridicidade**, não há óbice para deliberação da matéria. A criação de Conselho Municipal para acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) está prevista no art. 212-A da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Federal de 1988, sendo necessária a regulamentação em âmbito municipal para cumprimento do disposto no referido dispositivo.

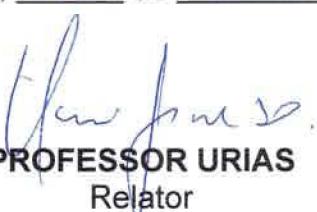
12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 19 de Maior de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro